Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/011015/2020
Representante	-	Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face das contratações de pessoal, com solicitação de impedimento de novas contratações, no exercício de 2020

3.166ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. Interposta em face das contratações de pessoal, com solicitação de impedimento de novas contratações. 1. Não foi constatada irregularidade relativa à ausência de nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, pois as contratações informadas pelo representante decorreram da necessidade temporária de excepcional interesse público. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator – registrando a existência de Auditoria Programada (TC/000366/2021) para verificar a regularidade dos atos de pessoal referentes aos Contratos Temporários da PMSP (exercício 2020) –, em conhecer da representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que não foi constatada irregularidade relativa à ausência de nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, pois as contratações informadas pelo representante decorreram da necessidade temporária de excepcional interesse público.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do quanto disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/011015/2020**
Interessados: Secretaria Municipal de Educação e Vereador Antônio Donato
Objeto: Contratação de pessoal em caráter emergencial pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

Egrégio Plenário

Trago a julgamento o processo **TC/011015/2020**, que trata de Representação interposta pelo Exmo. Senhor Vereador Antônio Donato apontando irregularidades na contratação de pessoal em caráter emergencial pela Secretaria Municipal de Educação, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde.

O Representante, em síntese, requereu a realização de procedimento de acompanhamento e fiscalização de todas as contratações de pessoal realizadas pela Secretaria Municipal de Educação ao longo de 2020, bem como a concessão de medida de segurança para impedir a Municipalidade de São Paulo de realizar novas contratações emergenciais para os cargos nos quais haja candidatos selecionados em concursos públicos aptos a assumir o exercício de suas funções.

Como ato contínuo, a Origem foi oficiada para apresentação de manifestação prévia, na qual prestou as informações solicitadas (Peças 07 e 12).

Em breve síntese, a Origem esclareceu que: a) foram convocados candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento de cargos vagos de Professor de Educação Infantil; b) há no SEI 6016.2020/0077321-5 solicitação de autorização para nomeação de 1.109 candidatos aprovados no Concurso Público de ingresso para provimento de cargos vagos de Auxiliar Técnico de Educação; e c) há autorização para a contratação de 120 profissionais para exercer a função de Professor de Educação Infantil, de Auxiliar Técnico de Educação, com fundamento na Lei nº 10.793/89, com redação conferida pela Lei nº 16.899/18, as quais visam assegurar o atendimento das crianças, em razão de afastamentos dos titulares por licenças médicas.

Ao analisar as informações prestadas pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência da Representação. Informou a existência de Auditoria Programada prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF 2020) para acompanhamento das contratações por tempo de serviço determinado, da Prefeitura Municipal de São Paulo, referentes ao exercício de 2020.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria-Geral opinaram pelo conhecimento da Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, manifestaram-se pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu a improcedência da Representação.

Por fim, registro que a menção feita pelo Representante à Secretaria Municipal

de Saúde consiste em erro formal, uma vez que o conteúdo tratado na Representação diz respeito tão somente às contratações emergenciais da Secretaria Municipal de Educação.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada pelo Ilustre Vereador Antonio Donato, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme assinalado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral, registro que a menção feita pelo Representante à Secretaria Municipal de Saúde consiste em erro formal, uma vez que o conteúdo tratado na Representação diz respeito tão somente às contratações emergenciais da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao mérito, a instrução processual evidenciou que as contratações de pessoal por prazo determinado noticiadas pelo Representante decorreram da necessidade de substituição provisória, tendo em vista os afastamentos dos titulares de cargos por licenças médicas, portanto, realizadas em conformidade com o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[1].

Com efeito, a nomeação de servidor aprovado em concurso para cargo em que o titular está em licença não é possível, visto que nessa circunstância não ocorre a vacância. Nessas situações, em que há a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração realiza contratação por prazo determinado, na conformidade da legislação que disciplina a matéria.

Dessa forma, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente, uma vez que não foi constatada irregularidade relativa à ausência de nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, pois as contratações informadas pelo Representante decorreram da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por fim, registro a existência de Auditoria Programada objeto do **TC/000366/2021**, sob a Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim, para verificar a regularidade dos atos de pessoal referentes aos Contratos Temporários da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP, relativa ao exercício de 2020.

Dê-se ciência da presente à Representante e à Origem.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 04 de agosto de 2021.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

[1] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público."